



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28  
Recurso nº. : 117.517 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex. 1996  
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.  
Interessada : POSTO D'ANGELIS LTDA.  
Sessão de : 14 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.698

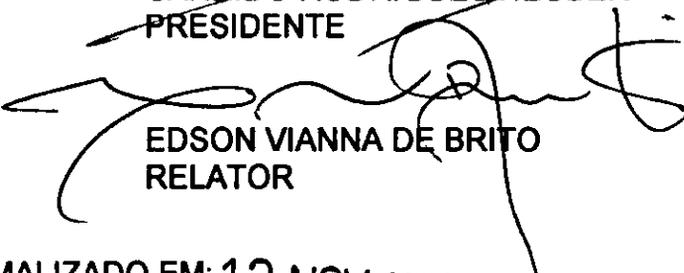
**RECURSO DE OFÍCIO** - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das normas legais aplicáveis em confronto com os elementos de prova apresentados pela contribuinte é de se negar provimento ao recurso interposto.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28  
Acórdão nº. : 103-19.698  
Recurso nº. : 117.517 - EX OFFICIO  
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ  
DE FORA - MG.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz DE fora-MG recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 01/24.

2. Os fatos que deram origem à exigência fiscal estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 3/4, e dizem respeito, em síntese, a:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da efetividade da entrega do numerário debitado na conta caixa em 01/01/96.

3. Em decorrência das infrações apuradas, a fiscalização procedeu a lavratura de Autos de Infração para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 02/17) e da contribuição social sobre o lucro ( fls. 18//23).

4. Às fls. 25/211 estão anexados os documentos que instruem a ação fiscal.

5. A contribuinte foi ~~cientificada~~ da exigência em 28/04/98, conforme assinatura aposta às fls. 24.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28  
Acórdão nº. : 103-19.698

6. Em impugnação de fls. 218/222, apresentada em 28/05/98, portanto, tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra as exigências constantes dos Autos de Infração, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

- Em relação ao item omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da efetiva entrega de numerário debitado na conta caixa no dia 01/01/96 a contribuinte aduz que de fato o valor não ingressou na conta caixa, tendo ocorrido um equívoco do departamento de contabilidade que ao contabilizar um contrato de financiamento de débito firmado em 13/10/95, devidamente registrado no cartório de registro de títulos e documentos de Montes Claros ( cópia junta) entre a recorrente e a empresa fornecedora de combustível ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA., contabilizou erroneamente tal operação, conforme especificado às folhas 218/219, cujas razões abaixo transcrevemos:

\* No que se refere ao pagamentos das ditas notas fiscais, efetivou-se aos 13 (treze) dias do mês de Outubro do ano de 1.995; um contrato com a fornecedora de financiamento de dívida, cuja origem, grife-se foi proveniente destas aquisições de combustíveis retro relacionadas. Este financiamento foi dividido em 11 (onze) parcelas, vencendo a 1ª em 13/11/95, sendo que não foi realizado qualquer registro contábil do fato em 1.995, exceto o dos pagamento das duas primeira parcelas ( cópias anexas ) liquidadas nos dias 13/11/95 e 13/12/95 lançadas às fls. 0312 e 0345 respectivamente ( cópias juntas) debitando diretamente a conta corrente do fornecedor.

Em Janeiro de 1.996 a contabilidade percebendo o fato, resolveu transferir o saldo remanescente de R\$ 183.585,24 ( cento e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte quatro centavos), contra uma conta contábil criada no plano de contas sob título de Empréstimos ESSO 2, para melhor evidenciação do fato. Porém ao proceder o lançamento a contabilidade equivocadamente ao invés de debitar a conta de fornecedor Esso Brasileira de Petróleo Ltda., debitou a conta do CAIXA. Originando assim o suposto crédito tributário apontado no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28  
Acórdão nº. : 103-19.698

Acontece que ao perceber o erro, a contabilidade procedeu a retificação do lançamento contábil debitando corretamente a conta contábil fornecedor Esso Brasileira de Petróleo Ltda., e creditando a conta contábil Empréstimos ESSO 2, às folhas nº 02 do Diário Geral, cópia junta. Ficando provado que não houve omissão de Receitas.

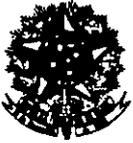
Como pode ser observado nestes fatos não houve qualquer ingresso e saída de caixa, nem sequer qualquer movimentação que ensejou variação patrimonial para acréscimo ou para decréscimo. O que houve na verdade foi uma movimentação de contas compensatórias do passivo circulante, cujo valor total permaneceu inalterado após o registro da movimentação descrita.

Se os fatos narrados nos itens anteriores não fossem por si só suficientes para comprovar a não omissão de receitas, teria a recorrente a seu favor o fato da empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda., não ser sua sócia, acionista ou Ter qualquer participação direta ou indireta na empresa recorrente, tudo conforme prescreve o artigo 229 do RIR utilizado pelas sras. Fiscais como embasamento legal na possível presunção da omissão de receita.

**"In verbis – ART. 229. Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade poderá arbitra-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por Administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetiva entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados. (Grifos nossos)."**

No que respeita ao item: Omissão de receitas caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, a contribuinte alegou:

"Foi levantado também pelas Sras. Fiscais uma suposta omissão de receitas nos meses de janeiro a novembro de 1.996, por saldo credor apontado na conta contábil CAIXA do razão geral, tendo no trabalho as Sras Fiscais optado em considerar para tal, o maior saldo credor apurado entre os dias 01 (primeiro) e 29 (vinte nove) de cada mês, vez que no dia 30 (trinta) de cada mês a contabilidade procedia ao lançamento geral das receitas do mês e o caixa automaticamente ficava com saldo devedor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28  
Acórdão nº. : 103-19.698

Tal lançamento foi desconsiderado pelas senhoras fiscais, embora seja um lançamento válido para todos os fins; uma vez estar embasado em documento fiscal e ainda por ter sido incluído na composição da receita bruta para efeitos de apuração do lucro real com o conseqüente recolhimento dos tributos devidos.

Mister informar que apesar de termos sido intimados a complementar a documentação, não apresentamos naquela oportunidade, por não entender a obrigação desta apresentação, o que fazemos só agora, apresentando o livro caixa para melhor compreensão do movimento financeiro da empresa.

Em assim sendo, o saldo credor da conta contábil do caixa, que geralmente ocorria entre os dias 05 (cinco) a 29 (vinte e nove) de cada mês se devia ao fato de que a contabilidade procedia os lançamentos de todas as receitas no razão geral apenas no último dia de cada mês, e tal fato foi utilizado pelas sras. Fiscais como suporte à caracterização do suposto ilícito, o que encontra-se sanado, conforme faz prova o livro caixa que detalha a movimentação das receitas e das despesas diariamente.

O levantamento do livro caixa ora anexado ao processo, se deu com base na legislação comercial e fiscal em vigor à época, aportado nos lançamentos do livro diário geral da recorrente, corroborados em documentação hábil e idônea, tendo sido incluída toda e qualquer movimentação financeira diária resultantes em débitos ou em créditos, inclusive os lançamentos das receitas diárias, e o mesmo não apresentou saldo credor em qualquer dia do mês.

Com as modificações ora apresentadas o resultado líquido dos impostos declarados pela recorrente não sofreram quaisquer alterações, vez que as receitas lançadas diariamente são as mesmas que já haviam sido anteriormente lançadas só que em um único dia do mês.

Como se vê o fato da conta caixa no razão geral apresentar saldo credor não implica no caso vertente a omissão de receitas, vez que as mesmas foram escrituradas no livro Caixa da recorrente, de forma correta.

Como embasamento ao lançamento da suposta omissão das receitas as Sras. Fiscais utilizou-se de artigos do RIR/94 e da Lei 9.249/95 que passaremos a discorrer sobre a aplicação dos mesmos na questões ora em pauta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28

Acórdão nº. : 103-19.698

(...)

Como se vê os valores levantados pela fiscalização não correspondem à escrituração contábil e fiscal da recorrente (que, como cediço, se presume correta até prova em contrário), vez que o livro razão geral utilizado para demonstrar o saldo credor da conta caixa, não refletia os números reais da contabilidade.

A recorrente ao tomar conhecimento de que a contabilidade havia procedido os lançamentos das receitas em um único dia do mês, determinou o levantamento do livro caixa incluso, bem como todos os lançamentos diários, podendo ser verificado que em nenhum dia a conta caixa apresenta saldo credor.

Então como cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, e com base nas provas ora apresentadas não há mais o que se falar em omissão. Ressaltando que tudo pode ser comprovado por documentação hábil."

7. A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 223/284, bem como o Livro-Caixa – Período de 01/01/96 a 31/12/96.

8. A decisão de fls. 290/295, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, está assim ementada:

\* IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A presunção de omissão de registro de receitas deve se pautar por elementos sólidos, no presente caso ficou demonstrado que sua apuração limitou-se à deficiência nos registros indicados no livro Razão, o que ante as evidências apresentadas, demonstrou-se insuficiente para a sustentação do lançamento.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Demonstrado na fase impugnatória a falha contábil inerente à classificação errônea de operação de financiamento de dívida da contribuinte junto a fornecedor, bem como não estando comprovado a obtenção de recursos de caixa junto a administradores ou sócios, descaracteriza-se a infração prevista no art. 229 do RIR/94

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA – Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28  
Acórdão nº. : 103-19.698

que se impõe ao lançamento reflexo a mesma sorte do lançamento principal .

Lançamentos improcedentes. "

9. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou, acerca da matéria litigiosa:

" Na ação fiscal desenvolvida, constata-se que as autoridades lançadoras concederam à empresa a oportunidade de esclarecer os saldos credores de caixa, observados em diversos dias dos meses de janeiro a novembro de 1996, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 35/38.

O mencionado Termo foi atendido, mediante resposta de fls. 39/40, onde a interessada informa que emitia, nos períodos em foco, nota fiscal única consolidando as receitas auferidas no mês, e indicou, ainda, a média diária de vendas.

Não se constata nos autos qualquer observação da fiscalização acerca da justificativa apresentada pela empresa, fazendo crer, em face do lançamento efetuado, que os esclarecimentos contidos naquela peça de fls. 39/40 não eram aceitáveis.

Verifica-se, outrossim, que a contribuinte procurou demonstrar que a presunção de omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa, estava calcada numa deficiência contábil, em razão de alegada dificuldade da emissão de notas fiscais envolvendo as operações diárias.

Saliente-se, nesse sentido, que pela atividade preponderante desenvolvida pela autuada – revenda de combustível – é improvável que as vendas ocorressem apenas no último dia de cada mês, como lançado no Razão, às fls. 45/126.

Em que pese a apresentação de livro Caixa (Anexo) apenas nesta fase impugnatória, a defendedora recompôs os lançamentos, em termos diários, não se notando mais a presença de saldo credor.

A infração nominada saldo credor de caixa admite, conforme exposto, a presunção "juris tantum" de omissão de receita. O elemento que a fiscalização dispunha para a caracterização de omissão de receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000275/98-28  
Acórdão nº : 103-19.698

consistente nos lançamentos no livro Razão é válido, no entanto, a empresa não se furtou a prestar as justificativas requeridas, as quais não mereceram comentários da autoridade administrativa nem outras diligências.

Diante dos fatos relatados, a lide resume-se em considerar ou não a improcedência da presunção, cujo deslinde, entende-se. Está vinculado aos seguintes fatos:

a indicação da existência de saldo credor de caixa foi produzida pela própria empresa no livro Razão, não havendo qualquer ação fiscal atinente à apuração desse saldo, limitando-se a considerar o maior de cada período observado;

as informações prestadas pela contribuinte, às fls. 39/40, não mereceram comentários por parte da fiscalização, apesar daquelas serem factíveis em razão da atividade desempenhada pela empresa;

haveria, no caso, a possibilidade de recomposição da conta Caixa, conforme ficou demonstrado na apresentação do livro Caixa anexo, onde não se verifica a existência de saldos credores;

a fiscalização esteve de posse ( fls. 27) de outros meios para a identificação da existência de saldo credor de Caixa, tais como: livro Diário, Registro de Saídas ou de Movimentação de Combustíveis, e deles não se constata nos autos quaisquer observações.

Por conseguinte, houve o indício de saldo credor de caixa, mas esse não foi suficientemente pesquisado a ponto de se estabelecer fonte segura para o julgamento, restando concluir pela improcedência da infração apontada e, conseqüentemente, da parcela do crédito tributário constituído a ela pertinente.

De igual sorte, a aplicação do art. 229 do RIR/94 para a outra infração relatada, consistente na omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da efetividade da entrega do numerário debitado na conta caixa em 01/01/96, não se mostrou mais feliz.

Reza o citado dispositivo que:

"Art. 229. Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28  
Acórdão nº. : 103-19.698

anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).”

Às fls. 29, foi solicitado por intermédio do Termo de Intimação Fiscal, entre outros, a comprovação com documentação hábil e idônea do empréstimo lançado em 01/01/96, no valor de R\$ 183.585,24.

Na resposta de fls. 30, revela a contribuinte que tal empréstimo foi obtido junto à ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., acostando o Instrumento de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento, às fls. 31/33.

A fiscalização não desenvolveu ação explícita nos autos nesse sentido, nem teceu comentários expressos quanto à resposta apresentada pela empresa.

Na peça impugnatória, revelou a defendedora que tal valor não ingressou na conta Caixa, havendo equívoco na contabilização do contrato de financiamento firmado com aquela fornecedora em 13/10/95.

Os valores das notas fiscais relacionadas na impugnação e juntadas às fls. 226/268 em cotejo com o referido contrato revelam equilíbrio e pertinência do histórico ora apresentado.

Ademais, conforme citado pela querelante, não ficou demonstrado o ingresso de recursos de caixa fornecidos a empresa por administradores ou sócios, conforme determina a capitulação legal adotada ( art.229, RIR/94).

Destarte, acolhe-se os termos contidos na defesa produzida pela autuada também em relação a esse item, razão pela qual considera-se improcedente o Auto de Infração de fls. 02 “in totum”

2 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O lançamento em epígrafe decorreu da autuação na área do IRPJ e teve por supedâneo legal o art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95, e o art. 57 da Lei nº 8.981/95 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95, conforme enquadramento legal de fls. 20.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28  
Acórdão nº. : 103-19.698

No julgamento da exigência principal não se comprovou a ocorrência da omissão de receita apurada pela autoridade fiscal, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Assim, o lançamento reflexo segue a mesma sorte do principal (IRPJ), conforme dispõem a legislação e a jurisprudência firmada a respeito, devendo ser considerado, portanto, improcedente o Auto de Infração de fls. 18. "

10. Em decorrência desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000275/98-28  
Acórdão nº. : 103-19.698

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Do leitura da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, verifica-se que cada matéria tributável cujo crédito foi dispensado, foi minuciosamente analisada confrontando-se os fatos e enquadramento legal descritos pela fiscalização e as razões de fato e de direito apresentadas na peça impugnatória.

Do exame dos autos, deflui que a solução adotada pela autoridade recorrida esta em consonância com a legislação própria, bem como com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida está devidamente motivada, consoante se vê da sua transcrição neste Relatório, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 00 de outubro de 1998

  
EDSON VIANNA DE BRITO 